



Número: **0808499-62.2017.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **06/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.820,55**

Processo referência: **0808499-62.2017.8.14.0006**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO JUNIOR MERCES DE MOURA (APELANTE)		BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO)	
BANCO PAN S.A. (APELADO)		CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8298278	24/02/2022 10:44	Acórdão	Acórdão
7947721	24/02/2022 10:44	Relatório	Relatório
7947723	24/02/2022 10:44	Voto do Magistrado	Voto
7947726	24/02/2022 10:44	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0808499-62.2017.8.14.0006

APELANTE: ANTONIO JUNIOR MERCES DE MOURA

APELADO: BANCO PAN S.A.

RELATOR(A): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

ACÓRDÃO – ID _____ - PJE – DJE Edição _____/2022: _____/FEVEREIRO/2022.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0808499-62.2017.814.0006.

COMARCA: ANANINDEUA/PA.

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/PA 13.846-A.

AGRAVADO: ANTONIO JUNIOR MERCES DE MOURA.

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA - OAB/PA nº 13.443.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO E CARACTERIZAÇÃO DA DESVANTAGEM EXAGERADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, EXCETO SE CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. MORA DO CONSUMIDOR DESCARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e por **UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso de Agravo Interno em Apelação Cível, e lhe **NEGAR PROVIMENTO**, para manter *in totum* os termos da decisão monocrática vergastada, em consonância com o voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator**, Des. Leonardo de Noronha Tavares – **Presidente**, Des^a. Maria do Céu Maciel Coutinho e Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 4ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0808499-62.2017.814.0006.

COMARCA: ANANINDEUA/PA.

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/PA 13.846-A.

AGRAVADO: ANTONIO JUNIOR MERCES DE MOURA.

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA - OAB/PA nº 13.443.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **BANCO PAN S/A**, em face de **ANTONIO JUNIOR MERCES DE MOURA** diante de seu inconformismo com decisão monocrática de minha relatoria, através da qual conheci e dei provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravado.

Em suas **razões**, o agravante sustenta, em suma, que os juros remuneratórios foram aplicados dentro da legalidade e estão em consonância com o entendimento jurisprudencial a respeito



do tema, vez que não corresponderam nem a uma vez e meia à taxa média do período. No que diz respeito à comissão de permanência, aduz não ter sido cumulada com outros encargos contratuais. Sustenta, também, que a mora do agravado não poderia ter sido afastada.

Houve oferecimento de **contrarrazões**.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento do Plenário Virtual.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2022.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Relator

VOTO

VOTO

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO E CARACTERIZAÇÃO DA DESVANTAGEM EXAGERADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, EXCETO SE CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. MORA DO CONSUMIDOR DESCARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, o presente Agravo Interno não comporta provimento.

Conforme fiz constar na decisão monocrática agravada, resta claro, no caso em apreço, a cobrança abusiva de juros, tendo em vista que a taxa anual de juros remuneratórios cobrada pela Ré (38,48%) foi superior em 41,73% (quarenta e um vírgula setenta e três por cento), quando comparada com a taxa média anual divulgada pelo BACEN (27,15%).

Com efeito, assiste razão ao agravante quando sustenta a inexistência de abusividade pelo fato de a taxa cobrada contratualmente não ter superado nem a uma vez e meia à taxa média do período, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que as taxas estipuladas podem ser revistas, desde de que caracterizada relação de consumo e que fique demonstrada abusividade capaz de colocar o consumidor em



desvantagem exagerada. Vejamos a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; **d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.** ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for



fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. **II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)** A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. **(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)**

Sobre a questão em debate, importante destacar trecho do voto da Ministra Relatora:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp



1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

Como se vê, ao contrário do exposto nas razões recursais, não foi estabelecido um critério específico para caracterização da abusividade, que deverá ser analisada caso a caso. E no presente caso a abusividade é patente pelos motivos acima expostos.

No que diz respeito à comissão de permanência, igualmente nada há o que se reformar na decisão monocrática agravada, pois é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser vedada sua cobrança de maneira cumulada com outros encargos incidentes durante o período inadimplência.

Finalmente, no que diz respeito à descaracterização da mora do consumidor, melhor sorte não assiste razão ao recorrente, pois, como muito bem exposto na decisão monocrática agravada, no julgamento do recurso repetitivo, cuja ementa acima já foi transcrita, restou decidido que “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”. Ora, tendo sido reconhecida a abusividade dos juros remuneratório cobrados, a descaracterização da mora se impõe.

Dito isto, inexistindo qualquer novo argumento capaz de reformar a decisão agravada, o recurso não comporta provimento.

ASSIM, pelos fundamentos ao norte expostos, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Agravo Interno em Apelação Cível, mantendo integralmente os termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador – Relator

Belém, 24/02/2022



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0808499-62.2017.814.0006.

COMARCA: ANANINDEUA/PA.

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/PA 13.846-A.

AGRAVADO: ANTONIO JUNIOR MERCES DE MOURA.

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA - OAB/PA nº 13.443.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **BANCO PAN S/A**, em face de **ANTONIO JUNIOR MERCES DE MOURA** diante de seu inconformismo com decisão monocrática de minha relatoria, através da qual conheci e dei provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravado.

Em suas **razões**, o agravante sustenta, em suma, que os juros remuneratórios foram aplicados dentro da legalidade e estão em consonância com o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, vez que não corresponderam nem a uma vez e meia à taxa média do período. No que diz respeito à comissão de permanência, aduz não ter sido cumulada com outros encargos contratuais. Sustenta, também, que a mora do agravado não poderia ter sido afastada.

Houve oferecimento de **contrarrazões**.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento do Plenário Virtual.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2022.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Relator



VOTO

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO E CARACTERIZAÇÃO DA DESVANTAGEM EXAGERADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, EXCETO SE CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. MORA DO CONSUMIDOR DESCARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Sem delongas, o presente Agravo Interno não comporta provimento.

Conforme fiz constar na decisão monocrática agravada, resta claro, no caso em apreço, a cobrança abusiva de juros, tendo em vista que a taxa anual de juros remuneratórios cobrada pela Ré (38,48%) foi superior em 41,73% (quarenta e um vírgula setenta e três por cento), quando comparada com a taxa média anual divulgada pelo BACEN (27,15%).

Com efeito, assiste razão ao agravante quando sustenta a inexistência de abusividade pelo fato de a taxa cobrada contratualmente não ter superado nem a uma vez e meia à taxa média do período, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que as taxas estipuladas podem ser revistas, desde de que caracterizada relação de consumo e que fique demonstrada abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Vejamos a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v)



disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; **d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.** ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- **JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)** A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do



Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. **(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)**

Sobre a questão em debate, importante destacar trecho do voto da Ministra Relatora:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

Como se vê, ao contrário do exposto nas razões recursais, não foi estabelecido um critério específico para caracterização da abusividade, que deverá ser analisada caso a caso. E no presente caso a abusividade é patente pelos motivos acima expostos.

No que diz respeito à comissão de permanência, igualmente nada há o que se reformar na decisão monocrática agravada, pois é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser vedada sua cobrança de maneira cumulada com outros encargos incidentes durante o período inadimplência.



Finalmente, no que diz respeito à descaracterização da mora do consumidor, melhor sorte não assiste razão ao recorrente, pois, como muito bem exposto na decisão monocrática agravada, no julgamento do recurso repetitivo, cuja ementa acima já foi transcrita, restou decidido que “*O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*”. Ora, tendo sido reconhecida a abusividade dos juros remuneratório cobrados, a descaracterização da mora se impõe.

Dito isto, inexistindo qualquer novo argumento capaz de reformar a decisão agravada, o recurso não comporta provimento.

ASSIM, pelos fundamentos ao norte expostos, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Agravo Interno em Apelação Cível, mantendo integralmente os termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador – Relator



ACÓRDÃO – ID _____ - PJE – DJE Edição _____ /2022: _____ /FEVEREIRO/2022.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0808499-62.2017.814.0006.

COMARCA: ANANINDEUA/PA.

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/PA 13.846-A.

AGRAVADO: ANTONIO JUNIOR MERCES DE MOURA.

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA - OAB/PA nº 13.443.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO E CARACTERIZAÇÃO DA DESVANTAGEM EXAGERADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, EXCETO SE CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. MORA DO CONSUMIDOR DESCARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e por **UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso de Agravo Interno em Apelação Cível, e lhe **NEGAR PROVIMENTO**, para manter *in totum* os termos da decisão monocrática vergastada, em consonância com o voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator**, Des. Leonardo de Noronha Tavares – **Presidente**, Des^a. Maria do Céu Maciel Coutinho e Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 4ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

